



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11020.907473/2010-06  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-009.115 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de setembro de 2021  
**Recorrente** RESFRI AR CLIMATIZADORES E EQUIPAMENTOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

**NULIDADE DESPACHO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA.**

Não caracteriza cerceamento do direito de defesa a emissão de despacho decisório eletrônico que traz o fundamento para a não homologação da compensação, em razão da inexistência de direito creditório.

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA CARF N.º 11.**

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Lazaro Antonio Souza Soares, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luis Cabral, Renata da Silveira Bilhim e Thaís de Laurentiis Galkowicz.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-009.115 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 11020.907473/2010-06

## Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI apresentado pela empresa, integralmente negado por meio de despacho decisório eletrônico em razão: (i) da glosa de créditos considerados indevidos; (ii) constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado; (iii) constatação da utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes.

Inconformada, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, julgada parcialmente procedente pelo acórdão da DRJ para reconhecer em parte o direito creditório, nos seguintes termos:

**Corroborando a afirmação acima, percebe-se que o somatório dos créditos ressarcíveis é exatamente igual ao montante que consta como Créditos Passíveis de Ressarcimento no PERDCOMP preenchido pelo contribuinte, à fl. 03. Diante da correta apuração pelo SCC do Saldo Credor de Período Anterior, o saldo credor ressarcível restou reduzido na exata medida dos débitos remanescentes informados pela própria empresa.**

De se esclarecer, por oportuno, que o texto de legenda das colunas que compõem a planilha do Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível explicita que:

Saldo Credor de Período Anterior:

Coluna (b): Para o primeiro período de apuração, será igual ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior, ajustado pelos valores dos créditos reconhecidos em PERDCOMP de trimestres anteriores. Esse saldo (saldo credor inicial) não é passível de ressarcimento.

A título ilustrativo, deve-se mencionar que o contribuinte não informa devidamente os estornos de créditos solicitados em ressarcimentos anteriores no PGD, como se observa no preenchimento da PERDCOMP nº 27546.74921.131006.1.3.01-4162, às fls. 31/48, ou seja, ao não promover o ajuste dos montantes solicitados em ressarcimento acaba por inflar de forma ilusória os saldos credores acumulados. Isto é, a empresa não preenche a linha "Ressarcimento de créditos" disponível no PGD PERDCOMP para apurar o real saldo credor disponível de períodos anteriores. (...)

Entende-se, s.m.j, que o contribuinte cometeu erro formal ao declarar valores utilizados em compensação em linha diversa no PGD PERDCOMP, informando-os como "Outros Débitos", quando deveria transcrever as informações em "Ressarcimentos de Créditos".

Retirando-se, então, os débitos indevidamente lançados pelo contribuinte do "Demonstrativo da Apuração após o Período do Ressarcimento", verifica-se que o saldo credor ressarcível apurado ao fim do 1º trimestre de 2005 ainda encontra-se disponível no período de apuração mensal SET/2006, possibilitando a utilização parcial pleiteada pelo reclamante (...)

Pela nova análise do "Demonstrativo de Apuração após o Período do Ressarcimento", acima, percebe-se que o montante correto como o "Menor Saldo Credor" no período de apuração SET/2006, para a PERDCOMP nº 27546.74921.131006.1.3.01-4162, ora em análise, é o valor de R\$ 43.489,79.

**Neste passo, faz jus o reclamante ao valor de R\$ 18.530,39, conforme apurado acima como saldo credor ressarcível do 1º trimestre de 2005. Como inicialmente o**

**pleito de ressarcimento foi indeferido, faz jus o contribuinte ao montante de R\$ 18.530,39, disponível para homologar as compensações vinculadas à PERDCOMP em tela.**

Intimada desta decisão, a empresa apresentou Recurso Voluntário alegando em síntese: *(i)* ausência de fundamentação do despacho decisório. Da violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal; *(ii)* a prescrição intercorrente, com violação ao princípio da razoável duração do processo.

Em seguida os autos foram direcionados ao Conselho para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

Primeiramente, sustenta a Recorrente que o despacho decisório careceria de fundamentação, o que ensejou no cerceamento do seu direito de defesa, vez que não teriam sido esclarecidas as razões para as glosas dos créditos. Contudo, conforme se depreende do despacho decisório (e-fl. 51), as razões para a negativa do crédito são claras, se respaldando nas próprias informações prestadas pelo sujeito passivo na declaração de compensação objeto do presente processo e em outras declarações de compensação.

Ora, ao contrário do que aduz a Recorrente, desde o início do processo lhe foram disponibilizadas todas as informações quanto à glosa do crédito, identificando as razões pelas quais os créditos não foram reconhecidos. O despacho traz em seus anexos as informações consideradas pela fiscalização, sendo que para se defender bastaria à Recorrente avaliar as informações por ela própria prestadas. Na r. decisão recorrida, inclusive, a autoridade julgadora de ofício conseguiu identificar um erro cometido pelo contribuinte no preenchimento de suas informações e procedeu com retificação para reconhecer em parte o crédito.

E aqui saliente-se que em nenhum momento nesses autos a empresa sequer apresenta qualquer informação quanto a sua apuração do IPI e a razão pela qual os anexos trazidos no despacho decisório estariam equivocados.

Assim, inexistente nos autos a nulidade ou o cerceamento ao direito de defesa suscitado pela Recorrente.

Quanto às alegações de prescrição intercorrente no processo administrativo, aplica-se a expressão da Súmula CARF n.º 11, que expressa: "*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*" (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne